



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA À Comissão de Justiça e Redação		
Em	de	de
_____ Presidente		

Miguel Pereira, 14 de maio de 2026.

Mensagem nº 037/2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
PROJETO Nº 44/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA À Comissão de Finanças e Orçamento		
Em	de	de
_____ Presidente		

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, em caráter de urgência, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que “**ALTERA O ART. 208 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA, PARA INSTITUIR HIPÓTESE ADICIONAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MEDIANTE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL**”.

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA À Comissão de Educação, Cultura e Deporto		
Em	de	de
_____ Presidente		

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que promove alteração no art. 208 do Estatuto dos Servidores Públicos do Magistério do Município de Miguel Pereira, com a finalidade de aperfeiçoar a disciplina da aposentadoria por invalidez, mediante a criação de hipótese adicional para sua concessão após 18 (dezoito) meses de licença para tratamento de saúde, desde que exista laudo conclusivo de perícia médica oficial.

A proposta preserva a sistemática atualmente prevista no Estatuto, segundo a qual a aposentadoria por invalidez, em regra, deve ser precedida de afastamento por período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, bem como mantém a hipótese excepcional de imediata aposentadoria nos casos de doença grave que imponha cuidados permanentes. O que se pretende é acrescentar solução intermediária, juridicamente equilibrada e administrativamente racional, para os casos em que, antes do prazo ordinário de 24 meses, já exista quadro clínico consolidado e devidamente atestado por perícia médica oficial no sentido da incapacidade laborativa total e permanente do servidor.

A medida se justifica porque nem toda incapacidade permanente demanda, necessariamente, a espera do prazo integral de 24 meses para que a Administração reconheça situação que, do ponto de vista médico-pericial, já se encontre definitivamente caracterizada. Em tais hipóteses, a manutenção compulsória do servidor em sucessivas licenças, mesmo diante de conclusão técnica segura quanto à irreversibilidade do quadro, não



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

atende plenamente aos princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da dignidade da pessoa humana, além de prolongar situação funcional de incerteza sem ganho efetivo para o interesse público.

A lógica previdenciária contemporânea passou a adotar, inclusive no plano constitucional e administrativo, a noção de incapacidade permanente para o trabalho, vinculada à impossibilidade de readaptação do servidor, em substituição à antiga terminologia centrada exclusivamente na expressão "invalidez". A Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, passou a prever a aposentadoria do servidor efetivo por incapacidade permanente para o trabalho, orientação que reforça a importância de a legislação municipal adotar critérios objetivos, técnicos e juridicamente seguros para o reconhecimento dessa condição.

A proposta, contudo, não cria aposentadoria automática após 18 meses. Ao contrário, estabelece requisito qualificado e mais rigoroso: a concessão somente poderá ocorrer se houver laudo conclusivo de perícia médica oficial, elaborado por colegiado técnico composto por mais de um médico, designados pela autoridade competente, mediante ato próprio. Com isso, reforça-se a segurança jurídica da decisão administrativa, reduz-se a margem de subjetivismo e assegura-se que a antecipação da aposentadoria somente se dê quando efetivamente comprovadas a incapacidade laborativa total e permanente e a inviabilidade de recuperação, readaptação ou reabilitação do servidor.

Tal opção normativa também fortalece a motivação dos atos administrativos, prestigia a análise técnica colegiada do estado de saúde do servidor e harmoniza a legislação municipal com o modelo atual de apreciação médico-pericial adotado na Administração Pública. A exigência de perícia médica oficial com composição plural torna o procedimento mais confiável, transparente e apto a resguardar tanto o interesse público quanto os direitos do servidor.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a alteração também busca conferir maior clareza, precisão e organização ao dispositivo legal, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação e alteração das leis. A reorganização do artigo em incisos e parágrafos distintos permite separar, de forma mais nítida, a regra geral, a hipótese excepcional dos 18 meses e a situação de aposentadoria imediata por doença grave, tornando o texto legal mais inteligível para a Administração, para os servidores e para os órgãos de controle.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Em síntese, o projeto aperfeiçoa a legislação municipal ao introduzir mecanismo de maior racionalidade administrativa e de maior proteção ao servidor, sem afastar o rigor técnico exigido para a concessão da aposentadoria. A alteração proposta evita a permanência desnecessária do servidor em licença prolongada quando a incapacidade permanente já estiver inequivocamente demonstrada, ao mesmo tempo em que preserva a cautela administrativa por meio da exigência de perícia médica oficial colegiada.

Diante dessas razões, entendemos que a proposição atende ao interesse público, confere maior efetividade à gestão de pessoas no âmbito do Município e aprimora o tratamento jurídico dispensado aos servidores do magistério em situações de incapacidade definitiva para o trabalho, razão pela qual submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

Referências normativas e institucionais consultadas

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 40, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
- Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
- Orientações institucionais da Administração Pública federal sobre aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.

Em, 14 de maio de 2026.


PEDRO PAULO SAD COELHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

VITOR BATISTA RALHA DE AFONSECA.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI COMPLEMENTAR N.º _____, DE _____ DE _____ DE 2026.

ALTERA O ART. 208 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA, PARA INSTITUIR HIPÓTESE ADICIONAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MEDIANTE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterado o art. 208 do Estatuto dos Servidores Públicos do Magistério do Município de Miguel Pereira, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde:

I – por período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses; ou

II – por período mínimo de 18 (dezoito) meses, desde que haja laudo conclusivo de perícia médica oficial atestando, de forma fundamentada, a incapacidade laborativa do servidor para o exercício do cargo, bem como a inviabilidade de recuperação, readaptação ou reabilitação.

§ 1º Para os fins do inciso II deste artigo, considera-se perícia médica oficial aquela realizada por comissão ou junta composta por mais de um médico, designados pela autoridade competente, mediante ato próprio, com a finalidade de avaliar o estado de saúde, a capacidade laborativa ou o nexo causal do servidor em relação à demanda legal ou administrativa.

§ 2º Excepcionalmente, quando se tratar de doença grave, contagiosa ou não, que imponha cuidados permanentes, poderá a junta médica, se concluir pela irrecuperabilidade do servidor, determinar, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria do servidor em tempo inferior ao estabelecido no inciso II deste artigo."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.

Em, ____ de _____ de 2026.

PEDRO PAULO SAD COELHO
Prefeito Municipal